

**PARECER Nº 06/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2023, DE 20/03/2023,  
VETADO TOTALMENTE.**

De autoria dos Vereadores Francisco Francildo Moura Silva, Jean Cláudio da Costa Pereira, Francisco Elias Pereira e da Vereadora Marcella de Andrade Ribeiro de Souza, o Projeto em epígrafe objetiva limitar o número de alunos nas salas de aula que matriculam alunos com necessidades especiais.

Através da mensagem veto de protocolo nº \_\_\_\_\_), a Senhora Prefeita do Município, usando da faculdade que lhe confere o artigo 38, da Lei Orgânica combinado com o artigo 66, §1º, da Constituição Federal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Assembleia para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pela senhora Prefeita para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 4º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão a Senhora Prefeita, tendo em vista que de acordo com a justificativa do projeto de lei, a frequente superlotação das salas de aula impede a adequada atenção aos alunos com deficiência, prejudicando sua formação, de modo que a limitação prevista pelo projeto ataca a causa do problema, permitindo que os educadores tenham condições de dar maior atenção aos alunos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir a sua homologação, eis que espelha o regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a disciplina dos serviços públicos municipais, consoante prevê o art. 30, I e V, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 31, caput, da Lei Orgânica Água-branquense, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo versada na propositura proteção à infância e juventude, proteção e integração social das pessoas com deficiência insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Outrossim, o projeto trata do tema educação, para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme previsão constitucional expressa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 205, caput, do Texto Maior, in verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8069, de de 13 de julho de 1990) determina:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prescrevendo, dentre outras garantias, que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

...

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

...

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à homologação do Projeto de Lei nº 003/2023, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura, uma vez que é o entendimento desta Comissão de que a lei é constitucional, haja vista não ter o objetivo a criação de empregos, mas sim a redução da quantidade de alunos por em sala de aula em decorrência dos portadores de necessidades especiais, e a distribuição dos alunos excedentes a outras salas, onde não há alunos portadores de deficiência.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em  
19/06/2023.

**Francisco Elias Pereira (Presidente)**

  
**Sinevaldo Oliveira Silva (Relator)**

  
**Francisco Francildo Moura Silva (Membro)**